



Voto do Relator 03915/2019-9

Processo: 06114/2012-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Criação: 21/08/2019 14:45

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: RAFAEL BARBOSA, ROMARIO CELSO BAZILIO DE SOUZA, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, MATEUS ROBERTE CARIAS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ROSELENE MONTEIRO ZANETTI MANSK, JOSE CARLOS FRANCO, EDVANIA SONIA PAGUNG, SONIA LUMINATA COVRE FRANCO

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (OAB: 13545-ES), AVELOIS & CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 14.546.712/0001-15)

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Processo: TC 6114/2012

Classificação: Representação

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal nos
exercícios de 2007 a 2010.

Roselene Monteiro Zanetti – Secretária Municipal de
Finanças

URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa
Contratada

Mateus Roberte Carias – Presidente da URBIS (a partir
de 14.01.2008)

Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidenta da
URBIS (até 14.01.2008)

Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente
de Licitação

José Carlos Franco – Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão
Permanente de Licitação

Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão
Permanente de Licitação

Advogado: Raphael Barroso de Avelois

EMENTA

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – TOMADA DE
PREÇOS 011/2007 – CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –
CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL –
PRESCRIÇÃO – RESSARCIMENTO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner***RELATÓRIO**

Trata o presente processo de representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, informando sobre a presença de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual da Tomada de Preços 011/2007, firmada entre municípios capixabas com a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS, com pedido de medida cautelar.

Os autos foram então analisados pela Conselheira Relatora Substituta à época, que entendeu por conceder medida cautelar, e determinou, conforme fls. 33-47, a notificação da Prefeitura de Linhares para que apresentasse cópias do processo de contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados.

Determinou ainda a notificação da empresa, além de recomendar aos executivos municipais de Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Aracruz, Baixo Guandu, Cachoeiro do Itapemirim, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Itaguaçu, Itarana, Iúna, Jaguaré, Marilândia, Montanha, Mucurici, Muqui, Nova Venécia, Piúma, Ponto Belo, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São Gabriel da Palha, Serra, Sooretama, Santa Leopoldina, Santa Teresa, São Domingos do Norte, Venda Nova do Imigrante, Viana e Vila Valério a se absterem de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito e notificou-os, para que estes mesmos Municípios remetam a esta Corte, cópia dos processos de contratação da URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP E INSS, para serem autuados em autos apartados.

Votou ainda para que fosse solicitado à Receita Federal informação sobre os autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Após temos a Decisão TC-3771/2012, decidindo nos termos do voto da Conselheira em Substituição.

Devidamente notificado foi acostado aos autos documentos referentes à cópia dos processos de contratação da URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP E INSS, referente ao município de Itaguaçu.

E após, passaram os autos a análise da 4ª Secretaria de Controle Externo, que confeccionou a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 538/2013, fls. 802-863, onde sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação dos Srs. Romário Celso Bazílio de Souza – Ex-Prefeito Municipal, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, URBIS Instituto de Gestão Pública, Mateus Roberte Carias – Presidente da URBIS, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidente da URBIS, Roselene Monteiro Zanetti – Secretária Municipal de Finanças, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Posteriormente temos a Decisão Monocrática Preliminar – DECM 659/2013, onde o relator à época acompanha o entendimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, exarado na ITI 538/2013.

Após devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, vindas a serem analisadas pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, onde por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 16/2014, fls. 1.032-1.085, concluiu nos seguintes termos:

3.1.1. Procedimentos Licitatórios para contratação de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público investido em cargo de provimento efetivo (item 2.3 desta ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência dispostos no caput do mesmo artigo constitucional.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Responsável: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal

Ressarcimento: no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a 87.036,92 VRTE.

3.1.2. Efetivação de Contrato Vinculado à Obtenção de Êxito - Contrato de Risco (item 2.5 desta ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsável: Romário Celso Bazílio De Souza - Prefeito Municipal

3.1.3. Pagamento Antecipado de Despesa sem o Efetivo Reconhecimento da Compensação pelo Órgão Fazendário (item 2.6 desta ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 62 da Lei Federal nº 4320/64 c/c cláusulas do Contrato nº 280/2007 e art. 65, II, “c” da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio De Souza - Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010.

Mateus Roberte Carias – Presidente do URBIS

Roselene Monteiro Zanetti – Secretária Municipal de Finanças

URBIS – Instituto de Gestão Pública

Ressarcimento: no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a 87.036,92 VRTE.

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.2.1. Preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial em face da existência de dano ao erário, presentificado nos itens 2.3 e 2.6 desta ITC no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV13, da Lei Complementar nº 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, conforme artigo 157, inciso II, da Resolução TCE 261/2013 e Termos de Citação nº 1476/2013, fl. 869, nº 1477/2013, fl. 870, nº 1478/2013, fl. 871, nº 1479/2013, fl. 872.

3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** do senhor **Romário Celso Bazílio De Souza, nos exercícios de 2009 e 2010**, em razão da prática de ato ilegal, presentificado no **item 2.5** desta Instrução Técnica Conclusiva, e cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, dispostas **nos itens 2.3 e 2.6** desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento do valor R\$ 169.911,10** (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a **87.036,92 VRTE ao erário municipal**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** dos senhores **Roselene Monteiro Zanetti, Mateus Roberte Carias e URBIS – Instituto de Gestão Pública**, em razão do cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, disposta no **item 2.6** desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-os, solidariamente, inclusive com o Sr. Romário Celso Bazílio De Souza, ao ressarcimento do valor R\$ 169.911,10** (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

centavos) equivalentes a **87.036,92 VRTE ao erário municipal**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

3.2.4. Considerar **prescritas** as irregularidades tratadas nos itens **2.1, 2.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4** e **parcialmente prescrita** a do **item 2.5**, todos desta Instrução Técnica.

3.2.5. Sugerir aplicação de **multa** individual ao senhor Romário Celso Bazílio de Souza, em decorrência da irregularidade constante no item 2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.

3.2.6. Recomendar, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, para que o atual Prefeito do Município de Itaguaçu passe a designar, formalmente, pessoa física como representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93.

3.2.7. Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao signatário da representação do teor da decisão final a ser proferida.

Destarte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou em parecer acostado à fls. 1.118-1.125, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuindo à manifestação técnica.

Foi requerido ainda, conforme fls. 906/919, pedidos de sustentação oral em favor dos Srs. Romário Celso Bazílio de Souza, Roselene Monteiro Zanetti, Rafael Barbosa, José Carlos Franco, Edvânia Sônia Pagung Soares da Motta, Sonia Luminata Covre.

Ressalto que a partir do exercício de 2016, quando deixei a Presidência desta Corte de Contas, este processo passou a ser de minha relatoria, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Em sede de juízo de admissibilidade, conforme disposto no art. 99, §2º da Lei Complementar 621/2012, aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Para recebimento do feito como denúncia, torna-se imprescindível analisar a adequada conformidade com o disposto no art. 94 da Lei Complementar 621/2012, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Ser redigida com clareza;

II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - Se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Compulsando os autos, constatei que a Representação dispõe dos requisitos necessários e suficientes para sua admissibilidade. Entendo, então, pelo conhecimento da presente Representação.

Embora a presente Representação faça menção a contratos firmados entre a URBIS e vários municípios capixabas, no caso específico de Itaguaçu, que ora analiso, o certame atacado foi a Tomada de Preços nº 11/2007, a qual deu origem ao Contrato nº 280/2007.

Ao elaborar a Instrução Técnica Conclusiva, a equipe técnica aponta para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de contas, em

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

virtude de ter decorrido um lapso temporal demasiadamente extenso entre a ocorrência do fato e a citação válida dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não reconhece o fenômeno prescricional, pois entende que o contrato executado tratava de serviços continuados, cujos efeitos se prolongariam no tempo, não gerando, no momento em que se deu a citação, o elemento prescricional.

Pois bem. Para a perfeita visualização da temática que ora se apresenta, importante transcrever trecho da Lei Orgânica desta Corte no que se refere à prescrição:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

(...)

II - Da ocorrência do fato, nos demais casos.

(...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - A citação válida do responsável;

(...)

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Isto posto, podemos afirmar que a data da ocorrência do fato é um marco inicial para a contagem do prazo para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do que preconiza também o Tribunal de Contas da União – TCU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUÇÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO JURISDICIONADO.¹

Ora. Considerando que os fatos geradores das supostas irregularidades aqui tratados ocorreram no ano de 2007 e a citação válida dos responsáveis no âmbito deste Tribunal se deu em agosto de 2013, sobrevivendo um lapso temporal de quase 6 (seis) anos, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.

De toda forma, ainda que assim não fosse tendo em vista que a citação válida dos responsáveis aconteceu em agosto de 2013, ou seja, já se passaram 06 (seis) anos desde então, o que, por si só, configura, de maneira indiscutível, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, ante o advento da prescrição tenho por prejudicada a análise das irregularidades abaixo elencadas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 16/2014:

2.1 – Ausência de Pesquisa de Mercado (item III.1 da ITI 538/2013).

Base legal: Inobservância ao art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sônia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sônia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

2.2 – Ausência de Fiscal do Contrato (item 2 da ITI 813/2012)

Base legal: Inobservância ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsável: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal.

2.4 – Procedimento Licitatório com Cláusulas Restritivas e Consequente Favorecimento à Empresa Vencedora (item III.4 da ITI 538/2013)

2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica (item III.4.1.1 da ITI nº 538/2007)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza - Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Rafael Barbosa – Presidente da

¹ Tribunal de Contas da União – TCU. Processo TC nº 030.926/2015. Acórdão nº 1441/2016. Relator Ministro: Benjamin Zymler – Data do Julgamento: 08/06/2016.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

2.4.2. Exigência de Profissionais com Comprovação de Vínculo (item III. 4.1.2 da ITI 538/2013)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza - Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

2.4.3. Exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Regional de Contabilidade (item III. 4.1.3 da ITI 538/2013)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza - Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

2.4.4. Exigência de Visita Técnica (item III. 4.1.4 da ITI 538/2013)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Passo, portanto, à análise de mérito das irregularidades que restaram mantidas segundo o corpo técnico e o órgão ministerial, em virtude de possível verificação de ocorrência de prejuízo ao erário para ressarcimento do dano imputado, o que se demonstra imprescritível, segundo o disposto no art. 37, §5º da CF. Vejamos:

2.3 – Procedimentos Licitatórios para contratação de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público investido em cargo de provimento efetivo (item III.3 da ITI 538/2013) – Base legal: art. 37, II da CF/88 c/c Princípio da legalidade e da eficiência – **Responsável:** Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito – **Ressarcimento:** R\$ 169.911,10 equivalente a 87.036,92 VRTEs.

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Argumentam os técnicos deste Tribunal que o serviço prestado pela URBIS relativos a recolhimento das contribuições previdenciárias se refere a serviço de natureza permanente e contínua, típica de servidor público concursado, e devendo, portanto, ser executada por estes. Pois, “os serviços contratados não denotam nenhuma especialização ou complexidade que esteja fora da capacidade técnica ou operacional dos servidores públicos que atuam no setor tributário e/ou previdenciário da própria Administração Pública”, motivo pelo qual sustentam a manutenção da irregularidade, bem como do ressarcimento no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 (oitenta e sete mil, trinta e seis e noventa e dois centavos) VRTE's.

O responsável, por sua vez, alega que o município não contava com servidores com conhecimentos técnicos suficientes para desenvolver o serviço objeto do contrato, uma vez que “a compensação de créditos é matéria especialíssima”, daí a necessidade de contratar uma empresa especializada para desempenhar tal função. Informa ainda que o serviço prestado foi de natureza auxiliar, fora das atribuições e competências dos servidores do município.

Pois bem. Em análise ao banco de Jurisprudência desta Corte de Contas observo que a matéria tratada no presente tópico guarda estreita relação com Incidente de Prejudicado que tramitou nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016 – Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo) suscitado pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire farias Chamoun nos autos do Processo TC 7156/2012, que trata de Representação, conforme Decisão Plenária TC-2144/2016 (fls. 4/5), abaixo transcrita:

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª SCE – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – AO MPEC.

Considerando o disposto no artigo 174 da Lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 348 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

Considerando que o relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, suscitou incidente de prejudicado na 27ª sessão ordinária do Plenário do corrente, nos termos da manifestação de fls. 2791/2794, para que o colegiado decida, em caráter normativo, em autos apartados, a serem distribuídos ao conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por sorteio realizado na mesma sessão, sobre as seguintes questões:

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

1. Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;
2. Possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;
3. Eficácia geral da Orientação Técnica n. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, na mesma 27ª sessão ordinária, encaminhar os autos do Prejulgado ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, nos termos do artigo 348, § 2º, do RITCEES.

Todavia, como a análise meritória dependia do resultado que seria proferido no incidente de prejulgado, o julgamento do feito foi sobrestado.

Posteriormente, a questão sob debate foi oportunamente decidida, por meio de voto-vista proferido pelo Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, nos autos do Processo TC 6603/2016. Vejamos:

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Eminent Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, VOTO no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

4.1 Quanto ao item 1, pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando a recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

4.2 Quanto ao item 2, considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

4.3. Quanto ao item 3, pela aplicabilidade, com eficácia geral da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

Com este entendimento, o voto-vista foi o vencedor, sendo proferido na 21ª Sessão Ordinária do Plenário de 2017, ocorrida no dia 04/07/2017, sendo produzido o Acórdão TC 01420/2018, cuja ementa passo a transcrever:

INCIDENTE DE PREJULGADO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS SOBRE O ÊXITO ALCANÇADO, DEVENDO OS VALORES SEREM FIXADOS EM PERCENTUAL PROPORCIONAL AO ESFORÇO E AO RISCO SUPOSTO PELA EMPRESA CONTRATADA-APLICABILIDADE, COM EFICÁCIA GERAL, DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/1997, DESTE TRIBUNAL – ARQUIVAR.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em Consulta realizada pelo Governo estadual, no bojo do Processo 20.338-6/2015, que dentre os vários questionamentos apresentados, constava a seguinte pergunta: “a). *É possível a Administração Pública contratar instituição financeira para fazer a cobrança de créditos inscritos ou não em dívida ativa?* ”, a qual foi respondida por meio do seguinte Acórdão:

Processo 12097-9/2003

Acórdão nº 1.524/2003 (DOE 14/10/2003). Contrato. Tributação. Recuperação de créditos. Contratação de profissionais. Observância aos requisitos.

O administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações. Deve assegurar efetiva vantagem para a administração pública, mediante análise do custo/benefício da arrecadação de tributos através da estrutura municipal existente (Procuradoria) ou de eventuais contratações de profissionais para recuperação dos créditos.

Recebe ainda a seguinte complementação ao seu questionamento:

No que importa a este processo – considerando que o administrador público tem a obrigação de instituir e arrecadar tributos da forma menos onerosa ao erário – quando constatada a dificuldade para a cobrança de créditos inscritos ou não em dívida ativa, poderá a Administração Pública contratar instituição financeira para fazê-lo, desde que isso represente vantajosidade

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

para administração, respeitadas as disposições da Lei 8.666/93. ²

Diante do exposto, analisando o entendimento já consolidado neste Tribunal de Contas, bem como no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso no sentido de ser possível juridicamente a contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, **divirjo do opimento técnico e ministerial e afasto** a presente irregularidade, bem como o ressarcimento sugerido.

2.5 – Efetivação de Contrato Vinculado à Obtenção de Êxito – Contrato de Risco (item III.5 da ITI nº 538/2012) – **Base legal:** art. 3º, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 – **Responsáveis:** Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação, Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação e URBIS – Instituto de Gestão Pública – **Ressarcimento:** R\$ R\$ 169.911,10 equivalente a 87.036,92 VRTEs.

A equipe de auditoria afirmou que o Contrato nº 280/2007 firmado entre o município de Itaguaçu e a URBIS – Instituto de Gestão Pública, para a prestação de serviços de levantamentos de créditos do município junto à União com o PASEP e o INSS é considerado “Contrato de Risco”, sem estabelecimento de preço fixo ou mesmo um teto máximo, mas sim, um percentual sobre o que seria recuperado pelo erário:

Alegaram que o pagamento à contratada seria calculado com base no benefício econômico alcançado a partir da homologação da restituição e/ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo.

E concluíram que não constam nos autos documentos que comprovem que houve benefício econômico para o município, como por exemplo, a homologação da receita federal ou qualquer outro documento que comprove a compensação recebida.

Os defendentes alegaram, por sua vez, que o pagamento estaria adstrito ao benefício da compensação. Afirmaram também, que houve o devido procedimento

² Disponível em: <file:///C:/Users/t203442/Downloads/VOTO_203386_2015_01.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2019.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

licitatório, que o município não dispunha de servidores com a qualificação necessária para o cumprimento do objeto contratual e que houve benefícios efetivos no valor de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A empresa contratada mencionou que a prestação dos serviços aconteceu, e que “o contrato estipulou estimativas de valores a serem recuperados, fixando assim uma previsão de limites, ou, parâmetro, para sua remuneração.

Sobre esse assunto, é importante ressaltar que os princípios orçamentários não são infringidos na contratação por “Êxito” – contrato de risco. Os serviços são executados em um momento posterior. A remuneração da contratada fica vinculada a execução destes serviços e quando for homologada a compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo, procede-se o pagamento. Este procedimento, aliás, já foi definido em Parecer elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato grosso. Vejamos:

[...] remuneração do serviço a ser prestado seja feita com base em percentual incidente sobre créditos a serem recuperados pelo Estado em decorrência da prestação do serviço contratado, não se definindo valores mensais e globais no contrato a ser celebrado, bem como que o pagamento seja realizado somente após a efetiva comprovação do recebimento do referido crédito em conta do Estado.³

Desta forma, o pagamento deve ficar condicionado ao exaurimento do serviço. Não há que se falar em desobediência ao Princípio Orçamentário na Administração Pública. Não pode ser chamado de “pagamento antecipado”, porque deve acontecer a vantagem com a execução contratual para que haja a remuneração dos serviços.

É importante ressaltar que é necessário um planejamento prévio para que a Administração Pública não seja prejudicada. Para isso, conforme relato acima, o valor a ser pago deve ser proporcional aos benefícios econômicos financeiros alcançados pelos serviços efetivamente prestados.

³ Mato Grosso – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT. Parecer nº 465-07. Disponível em: <[Http://www.tce.mt.gov.br/processo/documentoacordao/num/13900/ano/2007](http://www.tce.mt.gov.br/processo/documentoacordao/num/13900/ano/2007)>. Acesso em 12 de maio de 2019.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Da mesma forma como mencionado na irregularidade acima analisada, aqui também cito trecho da Consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo Governo do estado, que apresentou a seguinte dúvida: “c) *Qual seria a forma de pagamento da empresa contratada?*”, obtendo a seguinte resposta:

Processo 13900/2007

Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Recuperação de Créditos.

Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.

A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há egresso de recursos públicos.

E complementa a resposta com a seguinte orientação:

O contrato, por sua vez, deve definir, previamente, a forma de remuneração dos serviços, que poderá ser em preços unitários e/ou globais fixados e acordados antecipadamente no edital do certame e no contrato, nos termos do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Também é permitida a contratação de risco, com previsão de cláusula de êxito. Neste caso, deverá estar previsto no contrato o valor máximo a ser pago e o percentual sobre a totalidade dos créditos efetivamente recuperados a ser pago à contratada. Importante observar que para celebrar um contrato nesses termos, a Administração Pública deve ter controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício da contratação.⁴

Assim, a contratação por êxito requer a fixação de um percentual sobre o valor auferido com a prestação de serviços, bem como o pagamento deve estar atrelado ao exaurimento do serviço.

É importante ressaltar que o valor do percentual disposto deve ser ajustado ao resultado alcançado. Tem que ser razoável, proporcional e também deve ser

⁴ Disponível em: <file:///C:/Users/t203442/Downloads/VOTO_203386_2015_01.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2019.

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

obedecido do Princípio da modicidade, que exige a prestação de serviço público a um preço reduzido. É a justa relação de custo-benefício na prestação da atividade.

No caso em tela, conforme relatado anteriormente, foi fixado para pagamento da contratada, o **percentual de 20%** sobre os valores compensados ou recuperados, sendo proporcional ao benefício econômico obtido.

Assim, **divergindo do opinamento técnico e ministerial, afasto** a irregularidade e o ressarcimento sugerido neste item, pois entendo que não há irregularidade na contratação pela Administração Pública, ao fixar percentual sobre o valor do êxito obtido em uma prestação de serviços, que deve obedecer aos princípios da modicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, deve haver a devida equivalência com o benefício financeiro obtido com os serviços efetivamente prestado.

2.6 – Pagamento Antecipado de Despesa sem o Efetivo Reconhecimento da Compensação pelo Órgão Fazendário (item III.6 da ITI 538/2013) – Base legal: art. 62 da Lei nº 4320/64 c/c cláusulas do Contrato nº 280/2007 e art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/93 – **Responsáveis:** Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Mateus Roberte Carias – Presidente do URBIS, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidenta da URBIS, Roselene Monteiro Zanetti – Secretária Municipal de Finanças e URBIS – Instituto de Gestão Pública – **Ressarcimento:** R\$ R\$ R\$ 169.911,10 equivalente a 87.036,92 VRTEs.

De acordo com a equipe de auditoria, o Contrato nº 280/2007, originado da Tomada de Preços nº 011/2007, previa que os serviços seriam remunerados em 20% “com base no benefício econômico obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos e demonstrações efetuadas e no consequente recebimento dos valores apurados no direito à repetição e/ou nas reduções de débitos reconhecidas”. Seguem as definições constantes de benefício econômico-financeiro no contrato em questão:

5.1 [...]

- a) O não pagamento, integral ou parcial, de contribuições perante o INSS e Receita Federal, através da suspensão parcial ou total dos recolhimentos;

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

- b) A compensação dos créditos recuperados, de contribuições perante o INSS e Receita Federal pagas a maior ou indevidamente, no passado;
- c) A redução de passivos atualmente existentes, e;
- d) A recuperação de créditos e valores.

A questão principal deste item consiste em entender que o benefício auferido somente poderia acontecer quando houvesse a homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria de Receita Federal em caráter definitivo. Este é o real momento em que se consolida a possibilidade de restituição/compensação.

Se não acontecesse nesses termos, “haveria risco de o contratado incluir na Declaração de Compensação gerada pela Secretaria da Receita Federal – SRF um valor fictício, sem nenhum amparo, e sobre este valor auferir a aplicação do percentual contratualmente estabelecido, evidentemente, posteriormente negado pela Receita Federal”.

Com a antecipação de pagamentos, aconteceriam beneficiamentos ilícitos e se permitiria a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do desembolso fundado.

Essa alegação está apresentada na Lei Federal nº 9.430/96 (Lei do Ajuste Tributário), no artigo 74, § 2º, determinando a necessidade de homologação da Declaração de Compensação como condição de extinção do crédito tributário.

É importante ressaltar que não constam nos autos documentos ou pareceres emitidos e aprovados pela Secretaria da Receita Federal demonstrando que as compensações efetuadas pelo município de Itaguaçu restaram homologadas neste órgão fazendário.

“O pagamento efetuado sem o devido reconhecimento ou homologação de compensação, portanto, sem comprovação do efetivo proveito econômico objeto dos contratos constituem pagamentos antecipados e indevidos, pois ocorreu sem o adimplemento da condição”.

Segundo a equipe de auditoria, não houve benefício para o município:

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

[...] a URBIS não obteve êxito em seu intento e, portanto, não adquiriu o direito de recebimento à prestação dos serviços estabelecidos nos denominados “contrato de êxito”, devendo, portanto, esclarecer os motivos pelos quais recebeu recursos em descumprimento às normas contratuais, posto que não houve benefício por parte da municipalidade na ocasião do recebimento, sujeitando-se a restituir aos cofres municipais o valor de 87.036,9238 VRTE.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC do TCEES também entendeu que o pagamento dos serviços contratados estava vinculado a posterior homologação pela Secretaria de Receita Federal das eventuais compensações de créditos tributários levantados e declarados pela Contratada. Essa homologação extingiria o crédito tributário.

Relatou que, conforme cláusula contratual, os honorários devidos ao URBIS estavam estipulados em 20% (vinte por cento) dos valores recuperados ou compensados e “deveriam ser pagos à medida e proporcionalmente à absorção do benefício econômico financeiro obtido nos 24 meses de vigência do contrato”.

Assim, segundo o NEC, o pagamento dos honorários antes da homologação definitiva do crédito caracterizaria “pagamento antecipado de despesa pública”. O município não obteve o benefício econômico que respaldaria o pagamento à empresa contratada e também não houve pedido de compensação referente ao Pasep. Dessa forma, o município de Itaguaçu, pelo exposto, não poderia pagar os honorários à contratada, porque estaria efetuando pagamento sem a devida liquidação da despesa, descumprindo assim, a Lei Federal 4320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

No caso em questão o pagamento antecipado seria considerado indevido, configurando “injustificado dano ao erário municipal devendo ser integralmente restituído com os respectivos acréscimos de juros e correção monetária”.

Pelo exposto, entendo que houve pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário. Os pagamentos foram efetuados antes do proveito econômico do município. Dessa forma, o pagamento foi indevido, sem a regular liquidação da despesa, conforme relato acima.

Sobre a compensação tributária, é importante ressaltar que ela extingue as obrigações, os créditos tributários e proveio do Direito Civil:

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN). Na definição do art. 1009 do Código Civil de 1916, ela ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem. O Código Tributário acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas.⁵

A execução do objeto contratual que seria o levantamento dos créditos do município junto a Receita Federal, para compensação dos mesmos créditos só deve existir na homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo. Tem que haver a homologação da Declaração de Compensação como condição de extinção do crédito tributário.

Não havia documentos que comprovasse o benefício por parte do Município, ou seja, informações oficiais da Secretaria da Receita Federal demonstrando que as

⁵ DIAS, Luiz Claudio Portinho. Compensação do crédito tributário. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 24, 21 abr. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1344>>. Acesso em 12 de abril de 2019.

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

compensações efetuadas pelo Município tinham sido homologadas naquele órgão fazendário; por isso caracteriza pagamento indevido.

Desta forma, **acompanhando o opinamento técnico e ministerial, mantenho a presente irregularidade**, sendo cabível o ressarcimento ao erário por parte dos srs. Romário Celso Bazílio de Souza, Roselene Monteiro Zanetti, Mateus Roberte Carias e URBIS – Instituto de Gestão Pública no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 (oitenta e sete mil, trinta e seis e noventa e dois centavos) VRTE's, firmando o entendimento da área técnica e MPC quanto à impossibilidade de pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pela Secretaria da Receita Federal.

No tocante à **Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, acompanho o opinamento técnico e ministerial, no sentido de afastar a irregularidade** contra si imputada, pois, embora ela tenha sido a responsável pela assinatura do contrato, quem de fato solicitou o pagamento de forma indevida foi o seu sucessor, Sr Mateus Roberte Carias.

Finalmente, deixo de aplicar as penalidades de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, aos Srs Romário Celso Bazílio de Souza, Roselene Monteiro Zanetti e Mateus Roberte Carias, bem como deixo de declarar a inidoneidade do Instituto de Gestão Pública – URBIS, para participar de licitação ou contratar, por 05 (cinco) anos, com a Administração Pública estadual e municipal, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, por entender que são medidas desproporcionais a serem aplicadas, tendo em vista que a imputação, de forma solidária, de ressarcimento ao erário seria a sanção razoável, considerando que as demais foram afastadas.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 – Conhecer da presente Representação;

2 – Decretar a prescrição da pretensão punitiva com relação às irregularidades abaixo transcritas:

2.1 – Ausência de Pesquisa de Mercado;

2.2 – Ausência de Fiscal do Contrato;

2.4 – Procedimento Licitatório com Cláusulas Restritivas e Consequente Favorecimento à Empresa Vencedora;

2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica;

2.4.2 – Exigência de Profissionais com Comprovação de Vínculo;

2.4.3 – Exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Regional de Contabilidade;

2.4.4 – Exigência de Visita Técnica.

3 – Reconhecer a Procedência Parcial da presente Representação, nos termos do art. 178, II, c/c o art. 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

4 – Converter os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, em face da existência de

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

dano ao erário, presentificado no item 2.6 da ITC 16/2014 – Pagamento Antecipado de Despesa sem o Efetivo Reconhecimento da Compensação pelo Órgão Fazendário, no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 VRTE.

5 – Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas dos **Srs. Romário Celso Bazílio de Souza** – Prefeito municipal de Itaguaçu, **Mateus Roberte Carias, Roselene Monteiro Zanetti e URBIS – Instituto de Gestão Pública**, relativas aos exercícios de 2009 e 2010, em razão da irregularidade disposta no item **2.6** da ITC nº 16/2014, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a 87.036,92 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **deixando de aplicar multa** em razão da prescrição da pretensão punitiva.

6 – Pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação à Sra Rosa Helena Roberte Cardoso Carias;

7 – Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão.

8 – Após os trâmites regimentais, arquivar os presentes autos;